



PROJETO DE LEI N° 2.185, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade da
implantação de placas
luminosas nos locais do
trânsito, controlados
por pardais
eletrônicos (equipamento
eletrônico de controle
de velocidade).**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal
decreta:

Art. 1° Fica obrigatório o uso de placas
luminosas indicando a presença de equipamento
eletrônico de controle de velocidade, na malha
viária no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2° Cabe ao Poder Executivo a
implantação das placas luminosas que reza o
artigo anterior.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em
contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002.